



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

DECISÃO Nº 01/2023/2023 - CGE/CMRI-20071

Versam os presentes autos sobre o 3º recurso ao Pedido de Acesso à Informação registrado no Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás sob o nº 2022.0425.173334-60.

1. Relatório

Em seu pedido inicial o manifestante requer:

Acesso à íntegra dos estudos hidrológicos realizados pela Saneago para possíveis novos mananciais de abastecimento para a Região Metropolitana de Goiânia concluídos ou em execução desde 2018.

Em resposta, a Saneago negou a informação por esta ter caráter estratégico e representar vantagem competitiva.

O requerente impetrou recurso em 1ª instância:

Prezados, a lei citada (1805/2013) na resposta para negativa do pedido em questão não foi editada no referido ano, tampouco possui artigo 4º ou se trata de acesso à informação. A lei "1805" é de 1957. Portanto, a possível base legal para a negativa não foi apresentada adequadamente. Em tempo, acrescento que a informação solicitada, embora se trate de pesquisa, não tem qualquer relação com a segurança da sociedade e do Estado. Esclareço também que a informação solicitada, embora tenha relação com atividade empresarial, não será repassada por meio de agência reguladora ou órgão que tenha atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica, e sim pela Saneago, uma sociedade de economia mista que não se enquadra em critérios de regulação ou detém influência na

segurança da sociedade e do Estado. Nestes termos, reitero o pedido com base no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Atenciosamente,

Em resposta ao recurso, a Saneago retificou a legislação usada como referência, esta apresentava um erro de digitação, e novamente negou o acesso à informação por se tratar de informação comercial estratégica. Em segunda instância, o cidadão recorreu:

Por algum momento, usufruir de informação que asseguraria a eles "vantagem competitiva". Reitero ainda o respeito ao pedido com base no inciso XXXIII do art. 5º e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Nestes termos, enfatizo, portanto, não haver motivação legal clara, objetiva e segura para negar a mera solicitação de estudos hidrológicos nos termos do pedido inicial. Atenciosamente,

Após ser novamente negada, o manifestante impetrou recurso de 3ª instância:

Prezado, senhor procurador-geral do Estado, A respeito do termo de resposta número 91/2022, emitido pela Saneago, sobre o requerimento de informação sob o protocolo número 2022.0425.173334-60, venho informar que os argumentos ora expostos não são coincidentes com a legislação vigente e a suposta base legal, ora apontada. No referido documento, a Saneago afirma que a divulgação de estudos hidrológicos representaria inconformidade com restrição supostamente prevista a esta atividade por órgãos de controle e regulação, e possível obtenção de vantagem econômica a terceiros. No sábado entanto, cabe esclarecer que: 1 - a proteção que vetaria a divulgação de tal pedido nos termos iniciais não casa com o exposto na legislação. A Saneago afirma que a não divulgação estaria resguardada por se tratar de informação "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.025/2013. Esclarecemos que informações sobre possível fonte de abastecimento público não integra o rol de dados para proteção à segurança da sociedade. Cabe ressaltar que mais importantes são as informações das fontes em uso, bem como os sistemas de reservação, tratamento e distribuição já implantados, mas que têm ampla publicidade de seus mecanismos e localização. 2 - a alegada proteção para evitar obtenção de suposta vantagem

econômica nos termos da lei não se sustenta. A base legal apresentada é o artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 18.025/2013. Mas este, não cabendo aqui interpretações sobre a possível intenção do legislador, trata de restrição, clara e inequívoca, apenas por parte de entes que exerçam algum tipo de controle ou regulação. Ressaltamos que a referida base legal é clara no sentido de não impedir organizações, como a Saneago, de divulgar tais informações. O próprio site da companhia informa que o objetivo dela é “levar água tratada, coleta e tratamento de esgoto para todos”, não havendo qualquer atividade de controle e/ou regulação. O texto claramente não sustenta argumento apresentado: “III - às informações relativas a atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;” (Grifo nosso) Ademais, a suposta vantagem competitiva que estaria em jogo não flerta com a realidade dos fatos visto que a Saneago não enfrenta concorrência para o abastecimento público na referida região, tendo ela contratos vigentes que garantem a continuidade da prestação de serviços livres de concorrência, desde que obedecidos os compromissos ora assumidos. Informamos ainda que a Saneago possui contrato de prestação de serviço com a Prefeitura de Goiânia para os próximos 30 anos, contados a partir de dezembro de 2019. Nestes termos, enfatizo, portanto, não haver motivação legal clara, objetiva e segura para negar a mera solicitação de estudos hidrológicos nos termos do pedido inicial. Atenciosamente,

Em derradeira tratativa desta comissão com a Saneago, foi esclarecido que o estudo foi encomendado com o custo inicial de R\$ 1.757.712,77 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil setecentos e doze reais e setenta e sete centavos) visando a montagem da estratégia empresarial da companhia até o ano de 2070, in verbis:

As soluções dos Estudos Hidrológicos constituem um ativo estratégico da Companhia que permite a diferenciação da empresa em face aos demais concorrentes e a sustentação do negócio no longo prazo, principalmente frente às imposições do Novo Marco Regulatório do Saneamento. Ressaltamos que as soluções apontadas garantirão o abastecimento em quantidade e qualidade das populações até 2050, com diretrizes de solução até 2070.

Tratam-se então de informações sensíveis e estratégicas para a Companhia, para o Estado, para os Municípios

e aos afetados, principalmente ao que tange a proteção à especulação imobiliária entre outros riscos a serem analisados.

2. Análise

Tendo em vista o relatado, fica claro que a informação solicitada se enquadra na hipótese de sigilo decorrente de risco à competitividade, à governança empresarial e ao sigilo comercial.

A Companhia de Saneamento de Goiás S/A é uma sociedade de economia mista estadual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, portanto é submetida à normas de direito público e direito privado, a depender da situação concreta, conforme a Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016, a seguir:

"Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do [**caput do art. 173 da Constituição Federal**](#).

...

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios."

Assim, quando se trata de entidades que atuam em regime de concorrência, como é o caso em tela, o risco à competitividade deve ser considerado. Para este entendimento, têm-se como parâmetro o Decreto Federal nº 7.724/2012, artigo 5º §1º:

"§ 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às

normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários."

A solicitação de informação se refere à íntegra dos estudos hidrológicos realizados pela Saneago para possíveis novos mananciais de abastecimento para a Região Metropolitana de Goiânia, o que claramente é uma informação estratégica, tendo em vista a atividade exercida por pela empresa em questão, o que além de prejudicar a competitividade, o seu vazamento seria uma conduta ilegal segundo o artigo 195 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em alusão à Lei de Acesso à Informação Goiana, o artigo 4º, I, da Lei estadual nº 18.025/2013, dispõe o seguinte:

"Art. 4º O direito de acesso a informações de que trata esta Lei será franqueado às pessoas naturais e jurídicas, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, vedada a sua aplicação:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;"

Logo, o sigilo comercial é uma hipótese de restrição expressamente autorizada ao acesso de informações. Vale lembrar que, no caso, a negativa de acesso às informações protege os direitos autorais relativos aos estudos produzidos pela Saneago (artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal).

O acesso à informação poderá ser negado quando a divulgação das informações puder gerar risco à sua competitividade ou à sua estratégia comercial, bem como quando existir sigilo legal sobre a informação, principalmente porque, com o novo Marco Legal do Saneamento, a seleção competitiva do prestador dos serviços passou a ser um princípio fundamental no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico (artigo 2º, XV, da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020).

A mesma reforma legislativa deu nova redação ao artigo 10 da Lei nº 11.445/2007, impondo aos titulares dos

serviços públicos a obrigação de realizarem licitação caso o serviço seja prestado por entidade que não integre a sua própria administração. Como, em princípio, é do município a titularidade de tais serviços, a Saneago tem todo o interesse em reservar para si estudos que possam representar vantagem competitiva frente a outros potenciais concorrentes.

Não se desconhece a importância e a relevância dos estudos hidrológicos realizados pela SANEAGO para o abastecimento da Região Metropolitana de Goiânia. Entretanto, não se pode considerá-las informações públicas, sob pena de caracterização de prejuízo para a competitividade da empresa. É que a divulgação desses dados, considerados sensíveis no regime de prestação de serviços públicos em concorrência, pode acarretar apropriação de conhecimentos autorais/industriais, com prejuízos à livre iniciativa e à ordem econômica.

Portanto, a análise da situação concreta induz à conclusão de que a disponibilização das informações solicitadas acarretará prejuízo à atividade econômica da empresa, configurada a hipótese de sigilo do inciso I do art. 4º da Lei nº 18.025/2013.

3. Decisão

Pelos motivos acima expostos, a informação solicitada não deve ser fornecida.

Goiânia, 20 de março de 2023.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO RIOS ROLIM, Membro**, em 23/03/2023, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Suplente**, em 23/03/2023, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIA MUNHOZ GAIVA, Membro**, em 24/03/2023, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM, Suplente**, em 13/04/2023, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46030880** e o código CRC **713501C7**.

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
CLASSIFICADAS

RUA 82 Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR -
Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-
5368.



Referência: Processo
nº 202211867001121



SEI 46030880